



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/AMS-IS/2020

Processo Administrativo nº. I – 2.426/2020

Tipo: Menor preço item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de soluções parenterais, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 8.666/93 e suas alterações e a Lei Federal nº. 10.520/02, bem como:

Trata-se nova impugnação apresentada pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, conforme estabelecido no item 4.1 do edital, em que a impugnante alega o quanto se segue:

- 1. Seja aceita os produtos nas apresentações FRASCO/BOLSA para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14 e 15;**

Considerando os arrazoados contidos na manifestação do Pregoeiro, aos quais acolho e adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Publique-se.

Itapecerica da Serra, 21 de Fevereiro de 2020.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA DE SAÚDE



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/AMS-IS/2020
Processo Administrativo nº. I – 2.426/2020
Tipo: Menor preço item.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de soluções parenterais, conforme Anexo I do Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, formulada por escrito e encaminhada por email em 20/20/2020 às 16:00 horas, com fundamento nas Leis 8.666/93, 123/2006 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a apresentação solicitada para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14 e 15 geram restrição quanto a participação de licitantes.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requerer a Impugnante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**:

- 1. Seja aceita os produtos nas apresentações FRASCO/BOLSA;**

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente conforme preconiza o instrumento convocatório no item 4.1. do Edital, no Mérito, a impugnante requer análise para as mesmas questões anteriormente suscitadas em protocolo anterior, e já devidamente esclarecidas.

A saber, em 20/02/2020 às 16:00 horas, a impugnante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, apresentou a esta AMS-IS, impugnação na qual requereu o quanto segue:



“...Os itens 1,2,3,4,5,12,13,14 e 15 do Anexo I - Especificação Técnicas do Objeto do Edital em epigrafe, estabelece que as apresentações dos medicamentos devem ser somente em "Bolsa" e "não em bolsa ou frasco", o que impede injustamente a impugnante de participar deste processo licitatório.”

Requerendo por fim:

“Seja alterada à apresentação dos itens 1.2.3.4.5.12.13.14 e 15 do Anexo I - Especificações Técnicas do edital, de bolsa para Bolsa/Frasco”

Cabe ressaltar que, os produtos nesse tipo de apresentação (BOLSA), se fazem necessários em virtude de sua utilização, como nos atendimentos prestados pelas ambulâncias do município, em especial pelo Serviço de Atendimento de Urgência e Emergência (SAMU);

Considerando que as soluções devem apresentar dispositivos de conexão ao suporte com resistência e maleáveis capazes de suportar impactos decorrentes dos transportes, diga-se de passagem as ambulâncias, o que não ocorre com os produtos na apresentação em frascos, além da otimização do armazenamento como um todo;

No caso em debate, a autoridade demandante apenas lançou mão da liberdade de ação administrativa, optando por uma (bolsa) dentre as soluções possíveis, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame, conforme disposto no art. 3º da lei 8.666/93. Nada mais que isso.

Cumpre salientar que os descritivos dos itens ora impugnados não estão direcionados a nenhuma marca, mas apenas esta de acordo com o que dispõe a RDC 045/2003, atendendo melhor as necessidades deste Órgão.

É sabido ainda que, o poder discricionário da administração pública, possibilita fixar determinadas características nos Instrumentos Convocatórios (Edital), prezando sempre pela qualidade e bom investimento do erário. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que



"existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a ed, São Paulo: Dialética, 2009, pp. 387).

Dito isso observa-se que o pleito da impugnação aqui combatida entra na seara da conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo ao particular determinar o que é melhor para o desempenho das atividades administrativas desta Autarquia Municipal de Saúde, cuja a finalidade última é a satisfação do interesse público.

Feitas as devidas considerações, pode-se afirmar que as especificações dos produtos descritas no termo de referência, constituem características mínimas encontradas em produtos de diversas marcas, o que não limitam a participação de possíveis interessados.

3. DO VOTO

Pelo exposto, **OPINO** pela admissão da peça, porém no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Itapeçerica da Serra, 21 de Fevereiro de 2019

Diogo Zillig Baran
Pregoeiro
AMS-IS